



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



A/C

Carlos Eduardo Evangelista
Coordenador Legislativo

DESPACHO
REJEITADO

Sala de Sessões 21/12/2018

Presidente

Ofício Administrativo nº 1583/18

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a conceder bonificação aos servidores da Educação lotados e exercício nas escolas, setores e órgão/unidade administrativa da Educação Básica e dá outras providências. PL 144/2018

Autoria: Prefeito.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, apresentar a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 20 de dezembro de 2018.


Taysa Mara Thomazini

Advogada - OAB/SP nº 196.722


Maria Fernanda Bordini Novato

Advogada - OAB/SP nº 215.054



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarafranca.sp.gov.br



Assunto: Autoriza o Poder Executivo a conceder bonificação aos servidores da Educação lotados e exercício nas escolas, setores e órgão/unidade administrativa da Educação Básica e dá outras providências.
Autoria: Prefeito.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER

I - Relatório e objetivos do Projeto:

O Projeto em epígrafe objetiva conceder um abono de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos servidores da área da Educação do Ensino Básico, com recursos do FUNDEB de 2019.

II- Pareceres:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem estão especificadas no regimento interno (cf.art. 40 c/c art.125), sendo que compete a comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40 c/c alínea "a", II, parágrafo único, do art. 125):

"...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições";

As demais Comissões se manifestam dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito à conveniência e oportunidade (mérito) da matéria em apreço (alínea "b", inciso II, parágrafo único, do art. 125 do Regimento Interno).

O projeto em análise trata de matéria de interesse local, nos termos art. 30, I, da Constituição Federal. Quanto à autoridade competente, correta a iniciativa do chefe do Executivo, já que se trata de matéria inerente à organização e servidores do município.

Sobre a matéria do projeto, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tem a seguinte posição:

"12. Vinculação para o profissional do Ensino Fundamental O modelo de financiamento educacional privilegia, como um dos objetivos centrais, a remuneração condigna dos trabalhadores da educação, restando, via de consequência, a regra de atrelar 60% do FUNDEB à remuneração dos profissionais vinculados à atividade docente, sob a condição do efetivo exercício (art. 60, XII do ADCT). Essa vinculação não se limita aos professores e especialistas



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarafranca.sp.gov.br



do ensino fundamental; o FUNDEB contempla, também, docentes e profissionais pedagógicos de todo o ensino básico; da creche ao ensino médio. Ao demais, esses 60% ainda beneficiam profissionais da rede pública cedidos a instituições não governamentais: creches e unidades de educação especial, conveniadas com o poder público e submetidas à natureza dita no art. 213 da Constituição (comunitárias, confessionais e filantrópicas) e aos parâmetros enunciados na Lei do FUNDEB (art. 8º, § 2º). **Essa vinculação de 60% tem destino remuneratório (salário e encargos patronais), sendo daqui afastadas as parcelas indenizatórias como vale-refeição, cesta básica, vale-transporte, entre outras congêneres.** Consoante anteriores Resoluções do Conselho Nacional da Educação, a Lei do FUNDEB traduz, no inciso II do parágrafo único do art. 22, a definição de profissional do magistério:

“II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica”. Depois disso e ao fazer alterações na LDB, a Lei nº 10.214, de 2009, estabelece, de forma terminativa, o que vem a ser profissional da educação básica, ou seja, aquele beneficiado com 60% do FUNDEB: Art. 1º - O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.” (NR).

Na ocorrência de imprevistos ganhos junto ao FUNDEB, Estado ou Município podem, excepcionalmente, conceder abonos salariais a profissionais do magistério, completando, com isso, a respectiva aplicação mínima (60% do Fundo). Autorizado por lei local, esse abono, contudo, deve amparar-se em objetivos e transparentes critérios distributivos, enunciados, preferencialmente, no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério (ex: assiduidade, nota da escola no IDEB, participação em cursos de aperfeiçoamento, desempenho dos respectivos alunos).” (Manual Básico de Aplicação no Ensino do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo). (g.n.)

Sobre o assunto, segue posicionamento do Ministério da Educação:

“(…)

Desta forma, **caso no Município estejam ocorrendo “sobreas” significativas de recursos dos 60% do Fundeb no final de cada exercício**, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, esteja necessitando de revisão ou atualização, de forma a absorver,



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



sem sobras, os 60% do Fundo no pagamento da remuneração, **sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.**" (<http://portal.mec.gov.br/fundeb-sp-1090794249>)

Ou seja, de acordo com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Ministério da Educação, somente é admitido o pagamento de abonos com a utilização do FUNDEB, quando, ao final do exercício, verificar-se que houve sobras de recursos dos 60% do FUNDEB.

Ocorre que, ao contrário disso, o projeto em análise, prevê o pagamento de abono no início do exercício de 2019, **com a utilização do Fundeb de 2019**, ano que ainda nem se iniciou. Logo, não é possível se verificar "sobras", pois o ano sequer começou.

Além disso, o projeto não se encontra instruído com documentos ou informações que esclareçam o porquê está utilizando o Fundeb de 2019 e não de 2018, para a concessão do abono, o que, a princípio seria o coerente e admitido pela Corte de Contas.

O Projeto também não se encontra instruído com manifestação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, competente para manifestar sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo.

Desta forma, o projeto não está de acordo com as normas do ordenamento jurídico brasileiro, pois não atende as disposições constitucionais e legais existentes sobre a área de educação, conforme posição da Corte de Contas.

No que tange ao quórum de votação, é exigida a maioria simples de votos, nos termos do art. 47, §1º, da Lei Orgânica do Município de Franca.

III- Decisão das Comissões

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, decide por emitir **PARECER CONTRÁRIO**, pelos fatos acima expostos.

Remete o PARECER à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, nos termos do art.40,§2º do Regimento Interno: "§2º - **Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e votado e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.**"g.n

Ao Egrégio Plenário para decisão soberana.

Câmara Municipal, 20 de dezembro de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br

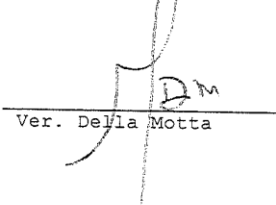


AS COMISSÕES DE

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Ver. Corrêa Neves Júnior

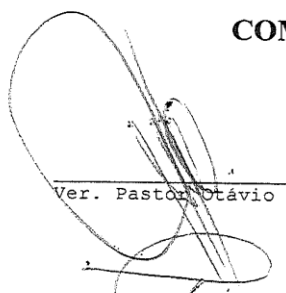

Ver. Della Motta

Ver. Tony Hill

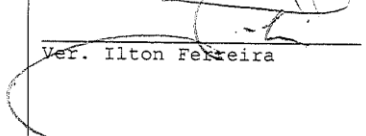
Ver. Carlinho Petrópolis/Farmácia


Ver. Nirley de Souza

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Ver. Pastor Otávio

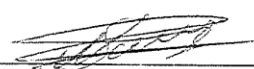
Ver. Corrêa Neves Júnior


Ver. Ilton Ferreira

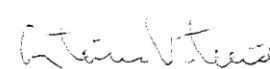

Ver. Kaka

Ver. Pastor Palamoni

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, ARTES E CULTURA


Ver. Nirley de Souza

Ver. Carlinho Petrópolis/Farmácia


Ver. Cristina Vitorino

7. REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

- 7.1. O que efetivamente se pode pagar aos profissionais do magistério, a título de remuneração, com a parcela de 60% do Fundeb?**
- 7.2. Quais são os profissionais do magistério que podem ser remunerados com a parcela de 60% do Fundeb?**
- 7.3. Os professores cedidos para entidades filantrópicas podem ser remunerados com a parcela de 60% do Fundeb?**
- 7.4. Quais são os profissionais que atuam na educação, que podem ser remunerados com recursos dos 40% do Fundeb?**
- 7.5. O que caracteriza efetivo exercício?**
- 7.6. Existe prazo para implantação do Plano de Carreira do Magistério?**
- 7.7. Quanto deve ser o salário do professor?**
- 7.8. Existe data-limite para pagamento dos salários?**
- 7.9. Por que o salário do professor de um Município é menor do que o do professor do Município vizinho, localizado no mesmo Estado?**
- 7.10. O que caracteriza o professor como leigo?**
- 7.11. Há alguma exigência para que o professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental tenha formação de nível superior?**
- 7.12. O que é o pagamento sob a forma de abono e quando ele deve ocorrer?**
- 7.13. Quais são os critérios para concessão do abono?**
- 7.14. Quando há pagamento de abono, quem tem direito de recebê-lo?**
- 7.15. A parcela de 40% do Fundeb gera pagamento de abono, como ocorre com a parcela dos 60%?**
- 7.16. Quando há pagamento de abono, deve incidir desconto previdenciário sobre o mesmo?**
- 7.17. Os professores temporários podem ser pagos com os recursos do Fundeb?**
- 7.18. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores readaptados?**
- 7.19. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores em desvio de função?**
- 7.20. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores em licença?**
- 7.21. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores que atuam em mais de uma etapa da educação básica?**
- 7.22. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores da EJA?**
- 7.23. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores de Educação Física, Língua estrangeira, Artes e Informática?**
- 7.24. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de inativos?**
- 7.25. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de estagiários dos cursos superiores de formação de professores (licenciatura)?**

RESPOSTAS:

7.1. O que efetivamente se pode pagar aos profissionais do magistério, a título de remuneração, com a parcela de 60% do Fundeb?

Para efeito da utilização dos 60% do Fundeb, a remuneração é constituída pelo somatório de todos os pagamentos devidos (salário ou vencimento, 13º salário, 13º salário proporcional, 1/3 de adicional de férias, férias vencidas, proporcionais ou antecipadas, gratificações, horas extras, aviso prévio, gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou função de direção ou chefia, salário família, etc) ao profissional do magistério, e dos encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador, correspondentes à remuneração paga com esses recursos aos profissionais do magistério em efetivo exercício, independentemente do valor pago, da data, da frequência e da forma de pagamento (crédito em conta bancária, cheque nominativo ou em espécie, mediante recibo), da vigência da contratação (permanente ou temporária, inclusive para fins de substituição eventual de profissionais que se encontrem, legal e temporariamente afastados), do regime ou vínculo de emprego (celetista ou estatutário), observada sempre a legislação federal que trata da matéria e as legislações estadual e municipal, particularmente o respectivo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

7.2. Quais são os profissionais do magistério que podem ser remunerados com a parcela de 60% do Fundeb?

De acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/2007, são considerados profissionais do magistério aqueles que exercem **atividades de docência** e os que oferecem **suporte pedagógico** direto ao exercício da docência, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Para que possam ser remunerados com recursos do Fundeb esses profissionais deverão atuar na educação básica pública, no respectivo âmbito de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

É importante destacar que a cobertura dessas despesas poderá ocorrer, tanto em relação aos profissionais integrantes do Regime Jurídico Único do Estado ou Município, quanto aos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, além daqueles que se encontram, formal e legalmente, contratados em caráter temporário, na forma da legislação vigente.

No grupo dos profissionais do magistério estão incluídos todos os profissionais da educação básica pública, sem distinção entre professor de jovens e adultos, da educação especial, da educação indígena ou quilombola e professor do ensino regular. Todos os profissionais do magistério que estejam em efetivo exercício na educação básica pública podem ser remunerados com recursos da parcela dos 60% do Fundeb, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

Além do exposto, a Resolução nº 01/2008 do Conselho Nacional de Educação considera que, dos profissionais que dão suporte pedagógico direto à atividade de docência, são considerados profissionais do magistério, para fins de recebimento da parcela dos 60%, somente os licenciados em Pedagogia, ou os formados em nível de pós-graduação e os docentes designados nos termos de legislação e normas do respectivo sistema de educação.

7.3. Os professores da rede pública de ensino, cedidos para entidades filantrópicas, podem ser remunerados com a parcela de 60% do Fundeb?

Conforme estabelecido na Lei 11.494/2007, art. 9º, §3º, os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino, cedidos para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que oferecem creche, pré-escola (somente até 2011) e educação especial (com atuação exclusiva na modalidade) serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública. Portanto, esses profissionais podem ser remunerados com recursos da parcela de 60% do Fundeb.

7.4. Quais são os profissionais que atuam na educação, que podem ser remunerados com recursos dos 40% do Fundeb?

Além dos profissionais do magistério, a Lei nº 9.394/96 refere-se a trabalhadores da educação, aí incluídos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, nas escolas ou nos órgãos da educação, como, por exemplo, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de administração, secretário da escola, bibliotecário, nutricionista, vigilante, merendeira, porteiro, etc., lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica pública. Esses profissionais da educação poderão ser remunerados com recursos do Fundeb, da parcela dos 40%, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

7.5. O que caracteriza efetivo exercício?

O efetivo exercício é caracterizado pela existência de vínculo definido em contrato próprio, celebrado de acordo com a legislação que disciplina a matéria e pela atuação, de fato, do profissional do magistério na educação básica pública. Para efeito de pagamento desses profissionais com os recursos da parcela de 60% do Fundeb, quando as despesas referentes a esses pagamentos continuam sob a responsabilidade financeira do empregador (Estado ou Município), os afastamentos temporários previstos na legislação, tais como férias, licença gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde e licença prêmio, não caracterizam suspensão ou ausência da condição do efetivo exercício.

7.6. Existe prazo para implantação do Plano de Carreira do Magistério?

A criação e implantação de um Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério é uma obrigatoriedade prevista na Lei, cujo propósito é assegurar o necessário ordenamento da carreira de magistério, com estímulo ao trabalho em sala de aula, promovendo a melhoria da qualidade do ensino e a remuneração condigna do magistério, na qual deve-se incorporar os recursos do Fundeb, inclusive os eventuais ganhos financeiros por este proporcionados.

A Lei nº 10.172, de 09/01/2001, ao criar o Plano Nacional de Educação – PNE, estabeleceu o prazo de um ano para implantação desses Planos de Carreira.

7.7. Quanto deve ser o salário do professor?

De acordo com o art. 2º da Lei 11.738, de 16/07/2008, o piso salarial nacional definido é de R\$ 950,00 para os profissionais do magistério com formação mínima de nível médio, na modalidade Normal, e com jornada de trabalho de até 40 horas semanais. A implantação do piso pelos Estados e Municípios iniciou em 2009 e deveria ser concluída até 2010. Nesse período, coube aos gestores analisar a estrutura dos planos de carreira existentes para adequá-los ao piso nacional, ou ainda criar o plano de carreira nos casos em que este ainda não existia.

Cabe destacar que a Lei 11.738/2008 prevê que o valor do piso seja reajustado anualmente, sempre no mês de janeiro, de acordo com o mesmo percentual de aumento do valor mínimo nacional por aluno ano do Fundeb.

7.8. Existe data-limite para pagamento dos salários?

As datas de pagamento são definidas na legislação local (estadual ou municipal). As decisões de cunho administrativo, relativas à forma e outros procedimentos atinentes ao pagamento dos seus servidores, são de responsabilidade dos Estados e Municípios, não sujeitas a critérios federais. Porém, caso haja atraso de pagamento dos salários, há entendimento do Supremo Tribunal Federal que deve haver *"a incidência de correção monetária sobre os vencimentos pagos em atraso por entender tratar-se de dívida de caráter alimentar"* (Ementa do Recurso Extraordinário nº 352494, Relator Min. Moreira Alves, julgamento em 29/10/2002).

7.9. Por que o salário do professor de um Município é menor do que o do professor do Município vizinho, localizado no mesmo Estado?

No Fundeb cada Município e o governo estadual, localizados em um mesmo Estado, contam com um mesmo valor por aluno/ano, para efeito de repasses dos recursos do Fundo. Esse critério, entretanto, por si só, não modifica as variáveis de cada um desses governos (nº de alunos, nº de professores, nº de alunos por professor, nº de escolas, nº de diretores, etc), de forma que, cada municipalidade deve ser vista, analisada e tratada, em função de sua realidade específica, ou seja, de acordo com a receita recebida do Fundo, o número de alunos matriculados na rede de ensino fundamental e de educação infantil, quantidade de profissionais do magistério, dentre outras. Dessa forma, não cabe estabelecer comparação de salários entre Municípios, pois todos esses aspectos devem ser considerados na fixação dos salários. Convém observar que a questão salarial depende do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e da política salarial de cada governo (estadual ou municipal).

7.10. O que caracteriza o professor como leigo?

O professor é considerado leigo quando ele exerce o magistério sem que possua a habilitação mínima exigida para o exercício da docência. Em relação à educação básica são leigos os professores da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental sem a formação em nível médio, na modalidade normal (antigo Magistério) e os professores das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio sem curso superior de licenciatura plena na área específica de atuação.

7.11. Há alguma exigência para que o professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental tenha formação de nível superior?

Não. A Lei 9.394/96 - LDB, em seu art. 62, estabelece a formação em nível superior para o exercício da docência na educação básica. No entanto, admite como formação mínima, para o magistério da educação infantil e para as séries iniciais do ensino fundamental, a de nível médio, na modalidade Normal. Assim, não há prazo para que os sistemas exijam curso superior para os professores dessas etapas de ensino. A questão da formação em nível superior para o magistério se coloca, assim, como uma meta, um desafio, que deve ser perseguido na busca da valorização profissional dos professores e da conseqüente melhoria da qualidade do ensino.

7.12. O que é o pagamento sob a forma de abono e quando ele deve ocorrer?

O abono é uma forma de pagamento que tem sido utilizada, sobretudo pelos Municípios, quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo exigido de 60% do Fundeb. Portanto, esse tipo de pagamento deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente.

É importante destacar, inclusive, que a adoção de pagamentos de abonos em caráter permanente pode ensejar, no futuro, que tais pagamentos sejam incorporados à remuneração dos servidores beneficiados, por se caracterizar, à luz da legislação trabalhista, um direito decorrente do caráter contínuo e regular dessa prática. Desta forma, caso no Município estejam ocorrendo “sobras” significativas de recursos dos 60% do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, esteja necessitando de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 60% do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.

7.13. Quais são os critérios para concessão do abono?

Os eventuais pagamentos de abonos devem ser definidos no âmbito da administração local (Estadual ou Municipal), que deve estabelecer o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros que ofereçam, de forma clara e objetiva, os critérios a serem observados, os quais deverão constar de instrumento legal que prevejam as regras de concessão, garantindo a transparência e a legalidade do procedimento.

7.14. Quando há pagamento de abono, quem tem direito de recebê-lo?

Considerando que o pagamento de abonos deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais, particularmente quando o total da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo de 60% do Fundeb, sua ocorrência normalmente se verifica no final do ano. Entretanto, não se pode afirmar que isso ocorra, ou mesmo se ocorre somente no final do ano, visto que há situações em que são concedidos abonos em outros momentos, no decorrer do ano, por decisão dos Municípios.

Como os abonos decorrem, normalmente, de “sobras” da parcela de recursos dos 60% do Fundeb, que é destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública, tais abonos em nada modifica o universo de beneficiários do seu pagamento, ou seja, quem tem direito a receber o abono são os mesmos profissionais do magistério da educação básica pública que se encontravam em efetivo exercício no período em que ocorreu o pagamento da remuneração normal, cujo total ficou abaixo dos 60% do Fundeb, ensejando o abono. Em relação àqueles profissionais que tenham trabalhado por fração do período considerado, recomenda-se adotar a proporcionalidade, caso a legislação local que autoriza o pagamento do abono não estabeleça procedimento diferente.

7.15. A parcela de 40% do Fundeb gera pagamento de abono, como ocorre com a parcela dos 60%?

Em relação ao pagamento dos profissionais do magistério, há na Constituição Federal e na Lei nº 11.494/2007 um limite mínimo de 60% dos recursos do Fundeb para sua garantia. Já em relação à parcela restante (de até 40%) não há vinculação ou obrigação de que parte dessa parcela de recursos seja destinada ao pagamento de outros servidores da educação, ainda que o Estado ou Município possa utilizá-la para esse fim. Por conseguinte, não há limite mínimo a ser cumprido que possa gerar alguma sobra financeira e ensejar o pagamento de eventual abono. Assim, não há como se falar em abonos para

outros servidores da educação, decorrente de critério emanado da legislação federal. Sua adoção, pelo Estado ou Município, será decorrente de decisões político-administrativas inerentes ao processo de gestão desses entes governamentais, que os adotarão, ou não, com fundamento na legislação local.

7.16. Quando há pagamento de abono, deve incidir desconto previdenciário sobre o mesmo?

O pagamento de abonos deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais. O desconto previdenciário, portanto, deve estar limitado apenas aos proventos da remuneração do cargo efetivo, estabelecidos em lei, observando o disposto no art. 40, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, que orienta sobre a base de cálculo dos proventos de aposentadorias e pensões, as quais devem considerar a remuneração do servidor no cargo efetivo, sendo que as remunerações a serem utilizadas devem ser aquelas adotadas como base para contribuição do servidor aos regimes de previdência.

O abono é uma forma de pagamento que foi utilizada, no âmbito do Fundeb, até 2006 e seguramente será utilizado também no período de vigência do Fundeb, sobretudo pelos Municípios, quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo exigido de 60% do Fundo. A Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundeb, não traz orientações acerca do tratamento a ser adotado nos casos de ocorrências de sobra de recursos ao final do exercício financeiro no custeio de abono, nem sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre o abono. A Lei limita-se a definir o mínimo a ser aplicado na remuneração do magistério.

Como os abonos decorrem, normalmente, de “sobras” da parcela de recursos dos 60% do Fundeb, vinculada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública, tais abonos em nada modifica o universo de beneficiários do seu pagamento. Ou seja, o abono (ou distribuição da sobra, como comumente se denomina) será concedido aos mesmos profissionais do magistério da educação básica pública que se encontravam em efetivo exercício, no período em que ocorreu o pagamento da remuneração normal ou regulamentar, cujo total ficou abaixo dos 60% do Fundeb, ensejando o abono.

É importante lembrar, relativamente ao pagamento de abono, que a orientação do FNDE/MEC é no sentido de sugerir que tal pagamento seja adotado em caráter excepcional e eventual, conseqüentemente pago em parcelas esporádicas ou única, não se constituindo, dessa maneira, pagamento habitual, de caráter continuado, aspecto que ensejaria sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva.

O FNDE/MEC entende que, concedido eventualmente e apoiado em decisão administrativa e autorização legal, no âmbito do Poder Público concedente, tal pagamento não estaria sujeito à incidência da contribuição previdenciária, por não integrar o salário de contribuição do servidor, na forma prevista na Lei 8.212/91, que assim dispõe sobre o assunto:

“Art. 28.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

e) as importâncias:

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.” (grifos nossos)

E ainda, segundo o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Previdência Social:

Art. 214.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei; (grifos nossos)

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 241, é nesse mesmo sentido: *A contribuição previdenciária incide sobre o abono incorporado ao salário.*

Entende-se, portanto, que o abono, sendo concedido em caráter eventual e desvinculado do salário, é destituído de caráter salarial, excluindo-se do montante da base de cálculo da exação previdenciária.

Sendo assim, torna-se relevante identificar se a concessão de abono pelo Município é adotada em caráter eventual, desvinculado do salário, ou não. Conseqüentemente, se tais pagamentos estão sujeitos, ou não, à incidência do desconto previdenciário.

De qualquer modo, é importante frisar que **essa matéria é da competência do Ministério da Previdência e Assistência Social. Dessa forma, devem prevalecer as orientações daquela área acerca do assunto.**

7.17. Os professores temporários podem ser pagos com os recursos do Fundeb?

A Constituição Federal prevê “que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Assim, todos os professores, formal e legalmente contratados (temporários) ou concursados (permanentes), poderão ser remunerados com a parcela dos 60% do Fundeb, desde que atuem exclusivamente na docência da educação básica pública (na atuação prioritária do ente federado, conforme art. 211 da Constituição).

7.18. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores readaptados?

A aplicação dos recursos do Fundeb, na remuneração dos profissionais do magistério, está sempre subordinada ao efetivo exercício desses profissionais na educação básica pública (na atuação prioritária do ente federado, conforme art. 211 da Constituição). Se o professor é redirecionado ou readaptado para outras atividades que não sejam afetas aos profissionais do magistério (atividades técnico-administrativas, por exemplo), mas continua exercendo suas funções em escola da educação básica pública, sua remuneração poderá ser paga com recursos do Fundeb, porém com a parcela dos 40%. No entanto, se o professor é transferido para exercer suas funções fora da educação básica pública, sua remuneração não poderá ser paga com recursos do Fundeb.

7.19. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores em desvio de função?

Se o desvio de função significar a assunção de funções ou atividades em outros Órgãos da Administração, como bibliotecas públicas, Secretarias de Agricultura, Hospitais, etc. o professor deve ser remunerado com recursos de outras fontes, não vinculadas à educação, visto que seu pagamento não constitui despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino. Entretanto, se esse professor encontrar-se exercendo uma função técnico-administrativa, dentro de uma escola da educação básica pública, na atuação prioritária do ente federado, conforme art. 211 da Constituição (Secretário da escola, por exemplo), seu pagamento pode ser realizado com recursos do Fundeb, porém com a parcela de 40% do Fundo, visto que ele não se encontra atuando como profissional do magistério.

7.20. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores em licença?

Os afastamentos temporários previstos na legislação, tais como férias, licença gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde, licença prêmio, não caracterizam suspensão ou ausência

da condição que caracteriza o efetivo exercício, para efeito de pagamento desses profissionais com os recursos da parcela de 60% do Fundeb, quando as despesas referentes a esses pagamentos continuam sob a responsabilidade financeira do empregador (Estado ou Município).

7.21. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores que atuam em mais de uma etapa da educação básica?

Quando o professor atua em mais de uma etapa da educação básica, sendo uma delas fora da esfera de atuação prioritária do ente federado (art. 211 da Constituição), apenas a remuneração correspondente à atuação prioritária poderá ser paga com recursos do Fundeb (parcela de 60%). A remuneração correspondente à outra etapa deverá ser paga com outros recursos da educação, que não sejam do Fundeb. Para tanto, os Estados e Municípios deverão adotar procedimentos operacionais que permitam e dêem transparência a esse tratamento, de forma a facilitar o trabalho dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb e dos Tribunais de Contas responsáveis pela fiscalização.

7.22. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores da EJA?

Sim. A Lei nº 11.494/2007 não faz distinção entre as diferentes modalidades da educação básica, portanto, o professor da EJA, em efetivo exercício em uma das etapas da educação básica pública (na atuação prioritária do ente federado, conforme art. 211 da Constituição), poderá ser remunerado com a parcela de 60% dos recursos do Fundeb.

7.23. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores de Educação Física, Língua estrangeira, Artes e Informática?

Sim, desde que seja na atuação prioritária do ente federado (conforme art. 211 da Constituição) e que essas aulas integrem as atividades escolares, desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino e com as propostas político pedagógicas das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem, trabalhado no interior dessas escolas, na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB.

7.24. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de inativos?

Não. Na legislação vigente não há tratamento expresso sobre o assunto. A Lei 9.394/96 - LDB não prevê essa despesa no rol das despesas admitidas como sendo de manutenção e desenvolvimento do ensino (como fazia a legislação anterior), mas também não consta do elenco das despesas proibidas. Daí o impedimento de se utilizar recursos do Fundeb para pagamento de inativos.

Nos Estados e Municípios onde, excepcionalmente, estejam sendo utilizados recursos da educação (exceto recursos do Fundeb, cuja utilização não é permitida nessa finalidade) para esse fim, a maioria dos Tribunais de Contas entende que o pagamento dos inativos originários do respectivo sistema de ensino deve ser eliminado do câmputo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, situação em que deverão ser apresentados planejamento e regulamentação formal nesse sentido. Assim, recomenda-se consultar o respectivo Tribunal de Contas sobre o assunto.

7.25. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de estagiários dos cursos superiores de formação de professores (licenciatura)?

Não. O estagiário não é, ainda, um profissional do magistério, não podendo, por conseguinte, ser remunerado com recursos do Fundeb.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

Estado de São Paulo

Início » Legislação » LEI Nº 6.815, DE 13 DE ABRIL DE 2007.

LEI Nº 6.815, DE 13 DE ABRIL DE 2007.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Projeto: Projeto de Lei nº 40/2007

SIDNEI FRANCO DA ROCHA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte LEI:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Capítulo II

Da composição

Art. 2º - O Conselho será composto 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminada:

- I. Um representante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente.
- II. Um representante dos professores das escolas públicas municipais.
- III. Um representante dos diretores das escolas públicas municipais.
- IV. Um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais.
- V. Dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais.
- VI. Dois representantes dos estudantes da educação básica pública.
- VII. Um representante do Conselho Municipal de Educação.
- VIII. Um representante do Conselho Tutelar.
- IX. Um representante das entidades contábeis, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, indicado pela ASSECOFRAN - Associação das Empresas Serviços Contábeis de Franca.

§ 1º - O membro de que trata o inciso I deste artigo será indicado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 3º - Os membros de que tratam os incisos VII, VIII e IX deste artigo serão indicados pelas respectivas representações.

§ 4º - As indicações deverão ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 5º - Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 2º.

§ 6º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

- I. Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais.
- II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais.
- III. Estudantes que não sejam emancipados.
- IV. Pais de alunos que:
 - a. exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal gestor dos recursos;
 - b. prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

15

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I. Desligamento por motivos particulares.
- II. Rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º.
- III. Situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB :

- I. Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo.
- II. Supervisionar a realização do Censo Escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB.
- III. Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.
- IV. Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal.
- V. Outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 20 dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos municípios.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único - Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do inciso I do art. 2º, desta Lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria simples de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I. Não será remunerada.
- II. É considerada atividade de relevante interesse social.
- III. Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.
- IV. Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a. exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b. atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;
 - c. afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do

d. mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Art. 13 - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I. Apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo.
- II. Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14 - Durante o prazo previsto no § 4º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 - Este Conselho terá vigência até 31 de dezembro de 2020 ou enquanto durar o FUNDEB.

Art. 16 - As despesas com a execução da presente Lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 4.865, de 27 de junho de 1997, 5.101, de 23 de novembro de 1998 e 5.248, de 25 de outubro de 1999.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 13 de abril de 2007.

SIDNEI FRANCO DA ROCHA

PREFEITO

Texto original arquivado em livro próprio na Câmara Municipal de Franca.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarafranca.sp.gov.br



ATA DA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

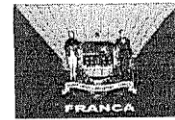
Em 22 de dezembro de 2018

Às oito horas e quarenta e seis minutos do dia vinte e dois do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, em sua sede, na Rua da Câmara, número 01, a Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, se reúne sob a presidência do Vereador Antônio Donizete Mercúrio, tendo como 1º Secretário o Vereador Ilton Sérgio Ferreira, e como 2º Secretário o Vereador Pastor Palamoni, nesta Sessão Extraordinária, deste segundo ano da atual legislatura. Registraram suas presenças no painel eletrônico os Vereadores: Adérmis Marini, Arroizinho, Carlinho Petrópolis, Claudinei da Rocha, Corrêa Neves Júnior, Cristina Vitorino, Della Motta, Donizete da Farmácia, Ilton Sérgio Ferreira, Kaká, Marco Garcia, Nirley de Souza, Pastor Otávio Pinheiro, Pastor Palamoni e Tony Hill. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão, e em seguida determina a suspensão por vinte minutos para elaboração e assinatura de pareceres jurídicos. Após o período de suspensão, a sessão foi reiniciada. Através de requerimento verbal, o vereador Pastor Otávio Pinheiro solicita inversão da ordem da pauta, sendo atendido. Em seguida, o primeiro secretário inicia a leitura dos itens da pauta, iniciando pelo item oito, conforme solicitação do vereador. 8.DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 29/2018, de autoria do Vereador Pastor Otávio Pinheiro, que "Denomina Altamiro Cesar Mamede o Canil Municipal localizado na rua José Ganesela, nº 415, bairro City Petrópolis"; Rito: Ordinário; Quórum: Maioria Simples. Após a leitura o vereador Pastor Otávio Pinheiro faz uso da palavra na tribuna de honra do plenário, sendo parabenizado pelos vereadores Nirley de Souza e Claudinei da Rocha pela iniciativa. Colocado em votação, o projeto é aprovado por unanimidade. 1.DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 136/2018, de autoria do Sr. Prefeito, que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, altera o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e dá outras providências; Rito: Urgência; Quórum: Maioria Simples. Logo após, o projeto é colocado em votação,



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarafranca.sp.gov.br



sendo aprovado por unanimidade. Em atendimento a requerimento verbal do vereador Carilinhos Petrópolis a pauta é alterada novamente, e o primeiro secretário faz a leitura do item três. 3.DISSCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 141/2018, de autoria do Sr. Prefeito, que "Autoriza o Município de Franca a receber em doação o lote 01 da quadra 12 do loteamento denominado Jardim Nossa Senhora das Graças", acrescentando-lhe disposição transitória; Rito: Urgência; Quórum: Maioria Simples. Colocado em votação, o projeto é aprovado com treze votos favoráveis. A pedido do vereador Carilinhos Petrópolis, a ordem da pauta é alterada, no que foi atendido. Em seguida, o primeiro secretário faz a leitura do item de número nove da pauta. 9.DISSCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 126/2018, de autoria do Vereador Pastor Otávio Pinheiro, que "Denomina Pastor Francisco Elias Alves a rua 11 do Jardim Nossa Senhora das Graças, e dá outras providências"; Rito: Ordinário; Quórum: Maioria Simples. Em seguida o Pastor Otávio Pinheiro faz uso da palavra na tribuna de honra e após o projeto é colocado em votação, recebendo aprovação unânime. Ato contínuo, a sessão é suspensa para que os vereadores esclareçam dúvidas a respeito dos projetos que ainda serão votados. Reiniciados os trabalhos, o Vereador Donizete da Farmácia, presidente da Câmara Municipal de Franca, procede a leitura de ofício encaminhado pela Deputada Estadual, Dra. Graciela, onde parabeniza os vereadores pela iniciativa de homenagear o Sr. Altamiro César Mamede. Em seguida o primeiro secretário dá sequência à leitura das proposições a serem votadas na sessão. 2.DISSCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 140/2018, de autoria do Sr. Prefeito, que "Altera a Lei nº 8.730, de 29 de agosto de 2018, que institui Programa Permanente de Desligamento Voluntário para servidores públicos da administração direta e dá outras providências, acrescentando-lhe disposição transitória"; Rito: Urgência; Quórum: Maioria Simples. Primeiramente, o parecer jurídico referente ao projeto foi colocado em votação, sendo rejeitado por dez votos a três. Logo em seguida, o projeto foi colocado em votação, recebendo aprovação. 4.DISSCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 142/2018, de autoria do Sr. Prefeito, que "Altera a Lei 8.586, de 25 de setembro de 2017 -Lei de Diretrizes Orçamentárias, e dá outras disposições"; Rito: Urgência; Quórum: Maioria Simples. Após a leitura do parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarafranca.sp.gov.br



jurídico contrário ao projeto, o presidente concede a palavra às lideranças para discussão a respeito do parecer jurídico. Após as tratativas, o parecer é colocado em votação, sendo rejeitado por nove votos contrários e cinco favoráveis. Logo após o vereador Della Motta usa a palavra para justificar seu voto. Em seguida, o projeto é colocado em votação, recebendo aprovação unânime. 5.DISSCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 143/2018, de autoria do Sr. Prefeito, que "autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções aos Grupos Carnavalescos em 2019, e dá outras providências"; Rito: Urgência; Quórum: Maioria Simples. Após a leitura do parecer jurídico contrário ao projeto, aquele é colocado em votação, sendo aprovado onze votos favoráveis ante três contrários. 6.DISSCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2018, de autoria do Sr. Prefeito, que "Acrescenta parágrafo ao artigo 27 da Lei nº 1.672/68 (Código Tributário do Município), que trata do prazo para pagamento do IPTU com desconto, em parcela única"; Rito: Urgência; Quórum: Maioria Absoluta de Votos. Às lideranças é dada a oportunidade de se manifestar. O parecer jurídico, contrário ao projeto, é posto em votação, no que é rejeitado. Em seguida, projeto é colocado em votação, aprovado com nove votos favoráveis. 7.DISSCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 144/2018, de autoria do Sr. Prefeito, que "autoriza o Poder Executivo a conceder bonificação aos servidores da Educação lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da Educação Básica e dá outras providências"; Rito: Urgência; Quórum: Maioria Simples. O parecer jurídico, contrário ao projeto, foi objeto de deliberação das lideranças. Em seguida, a presidente do Fundeb, Andréia, usa a palavra e propõe o adiamento da votação do projeto por duas sessões para uma melhor apreciação. Em seguida há deliberação das lideranças a respeito para, na sequência, votarem o adiamento, que foi rejeitado. Em seguida, o parecer jurídico é colocado em votação, sendo rejeitado com oito votos contrários. Na sequência, o projeto é colocado em votação e aprovado com oito votos favoráveis. Às treze horas e vinte e sete minutos, o Sr. Presidente declarou encerrada a Sessão. Era o que tinha a constar da presente Ata. Eu, 1º Secretário, superintendi a redação da presente Ata, que, depois de aprovada, será assinada.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarafranca.sp.gov.br



Franca, 10 de janeiro de 2019.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

Eu, Evandro Nunes Affonso, Analista Legislativo, ATESTO que a presente Ata resume com fidelidade, exatidão e veracidade todos os assuntos tratados, decisões, resultados, ocorrências e fatos registrados na Sessão, e a redação superintendida pelo 1º Secretário da Mesa Diretora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO

Aplicação no Ensino

2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO

Aplicação no Ensino

2016

